Execução penal - Falta grave - Art. 50, VII, da Lei 7.210/84, incluído pela Lei 11.466/2007 - Posse de aparelho de telefonia celular no ambiente prisional - Prova - Ausência de utilização - Falta do *chip* - Desimportância - Suficiência da posse

Ementa: Agravo em execução. Posse de telefone celular no interior da cela prisional. Previsão do art. 50, VII, da LEP. Prescindibilidade de perícia do aparelho e/ou apreensão do chip. Recurso defensivo não provido.

- Presentes provas suficientes sobre a posse voluntária de um telefone celular pelo agravante em sua cela, há de ser mantida a respectiva falta grave contra ele reconhecida em 1ª Instância (com os respectivos reflexos legais), sendo prescindível, outrossim, a perícia do aparelho e/ou a apreensão concomitante do chip, uma vez que evidente que nenhum recluso manteria um aparelho de telefonia celular no interior de sua cela se este não estivesse apto a permitir a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Recurso não provido.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 1.0079.09.970-221-3/001 - Comarca de Contagem - Agravante: Elias Martins Neto Fernandes - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011. - Eduardo Brum - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem, o reeducando Elias Martins Neto Fernandes interpôs recurso em face da r. decisão de f. 35/37, que reconheceu o cometimento da falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP, e determinou o seu registro "para todos os efeitos legais, inclusive contagem de futuros benefícios a partir do cometimento da última falta (01.12.2008)", bem como declarando "a perda dos dias trabalhados/remidos anteriores à data referida".

Em suas razões recursais (f. 03/09), quer a desconsideração da falta grave, ao argumento de que o aparelho de telefonia celular não lhe pertencia. Aduz, outrossim, que

[...] o aparelho celular foi apreendido sem chip. Verifica-se, ainda, que não foi realizada perícia no aparelho telefônico. É evidente que tal objeto não permite a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Agravo contrariado às f. 41/44.

Em juízo de retratação/sustentação, a r. decisão impugnada foi mantida (f. 46/48).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (f. 67/72).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No vertente caso, é indubitável que o agravante é o autor da falta grave em questão.

Em suas declarações de f. 15, Elias assumiu que era

[...] dono do aparelho celular e de um dos carregadores; que achou o aparelho celular quando estava varrendo a cela, há mais ou menos uns quarenta e dois dias; que ia dar um jeito de conseguir um chip [...].

Perante o Conselho Disciplinar do Presídio de João Monlevade, o agravante ratificou a sua confissão de posse do aparelho de telefonia celular no interior da unidade prisional. Confira-se: "[...] respondeu que é dono do celular, porém não fez uso dele; que achou o aparelho e ficou com ele porque não tinha dono [...]" (f. 11). Na ocasião, em sua manifestação, a il. Defensora Pública não negou que o recuperando tinha a posse do aparelho dentro do cárcere, apenas questionou a propriedade, já que Elias teria encontrado acidentalmente tal instrumento de comunicação.

Posteriormente, na audiência de justificação, o agravante buscou retratar sua autoincriminação extraju-

dicial, dizendo que "[...] assumiu a posse do material apenas para aliviar para seus companheiros de cela poderem continuar recebendo visitas [...]" (f. 29).

No entanto, Elias não apresentou quaisquer provas para corroborar essa autodefesa de ausência de vontade. E mais. Saliento que, na ata do conselho disciplinar, a il. Defensora Pública nada argumentou sobre o acusado ter assumido a responsabilidade da falta grave para proteger os interesses de seus colegas de cela prisional. Assim, a retratação judicial é vazia e está divorciada do arcabouço probatório.

Desse modo, com a simples posse voluntária do telefone celular no interior de sua cela prisional, o sentenciado demonstrou completo descaso com as regras impostas ao regime de cumprimento da penalidade a ele imposta.

Banda outra, quanto à falta de chip no aparelho de telefonia e à ausência de perícia, destaco que não são necessários para a comprovação da falta grave, já que a LEP considera infração disciplinar grave a mera posse do telefone que permita comunicação. Ou seja, que o aparelho possa ser usado para ilegalmente promover conversações telefônicas ou outras formas de comunicação. quando for da vontade ilícita do reeducando.

A toda evidência, a lei não cuida de celular que efetive realmente chamadas telefônicas ou as receba, bem como mensagens de texto diversas.

Esse, inclusive, é o posicionamento do augusto Superior Tribunal de Justiça e deste eg. TJMG:

> Recurso especial. Execução penal. Falta grave. Posse de aparelho celular sem chip. Conduta praticada após a entrada em vigor da Lei nº 11.466, de 29 de março de 2007.

- 1. A posse de aparelho celular sem chip configura falta disciplinar de natureza grave, já que basta a inserção do circuito eletrônico miniaturizado para o funcionamento do telefone portátil.
- 2. Com a edição da Lei nº 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a ratio essendi da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.
- 3. Recurso conhecido e provido (STJ HC 154356/SP -Quinta Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 21.09.2010 - Dje de 18.10.2010).

Agravo em execução penal. Falta grave. Posse de aparelho celular. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso desprovido.

- 1. O fato de o aparelho celular encontrado na cela do detento não estar com chip de forma alguma obsta o reconhecimento da transgressão disciplinar inserta no art. 50, VII, da LEP, senão, bastaria espalhar os acessórios do aparelho para se burlarem as medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.
- 2. Comprovado o cometimento de falta grave pelo recorrente (art. 50, VI, da LEP), é de rigor a manutenção da r. decisão fustigada (TJMG - Ag. 1.0079.08.426884-0/001 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Des. Eduardo Machado j. 31.08.2010 - DJe de 22.09.2010).

Agravo em execução. Posse de telefone celular no interior do estabelecimento prisional. Falta grave. Ausência de justificativa plausível. Decisão mantida.

- Nos termos do art. 50, VII, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, sendo irrelevante qualquer discussão sobre a propriedade do objeto.
- O fato de o aparelho celular apreendido na posse do condenado não ter sido periciado e não possuir chip no momento em que foi apreendido, não obsta o reconhecimento da falta grave, pois é evidente que nenhum recluso manteria um celular no interior de sua cela se este não estivesse apto para receber e realizar chamadas (TJMG 1.0000.09.511141-5/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Alberto Deodato Neto - j. 23.02.2010 - DJe de 16.04.2010).

Ademais, caberia à il. Defensora Pública comprovar a alegação de que o telefone celular não permitiria a comunicação com outros presos ou com o ambiente exterior.

No caso dos autos, portanto, a r. decisão agravada está tecnicamente correta, pois, não apresentando o condenado justificativa plausível para o cometimento da falta grave do inciso VII do art. 50 da LEP, não há que se falar em não comprovação desta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.